



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 44/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Institui a Política Municipal da Criança Alfabetizada no âmbito do Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 44/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, foi encaminhado à esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 331/2025, de 28 de outubro de 2025, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposta institui a Política Municipal da Criança Alfabetizada, em consonância com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com a Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, tendo por objetivo principal assegurar que todas as crianças do Município estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, além de estabelecer metas de recomposição de aprendizagem, redução do analfabetismo de jovens, adultos e idosos, qualidade da Educação Infantil e elevação dos índices de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática.

O projeto prevê, ainda, a instituição das Bolsas de Colaboração Educacional, formação continuada de profissionais, materiais pedagógicos diversificados, ampliação de carga horária, campanhas comunitárias, monitoramento trimestral e anual, bem como sistema de avaliação diagnóstica municipal (PROMUNI).

Distribuído às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Serviços Públicos Municipais e de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Regimento Interno, o presente parecer é elaborado de forma conjunta, nos moldes autorizados pelo art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

As Comissões manifestam-se integralmente favoráveis quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44/2025.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo para matéria de organização administrativa e política educacional do Município é concorrente, sendo, inclusive, recomendada pela doutrina e jurisprudência quando se trata de políticas públicas estruturadas e alinhadas a programas nacionais, não havendo invasão de competência privativa do Legislativo municipal.

A matéria é de competência do Município nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (interesse local e educação infantil e ensino fundamental), bem como do art. 211, § 2º, da CF/1988, que atribui aos Municípios prioridade na oferta do ensino fundamental e educação infantil.

O projeto está em perfeita harmonia com os arts. 205, 206, 208, 211 e 214 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.817/2024 (que instituiu a Política Nacional Criança Alfabetizada) e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material.

A redação observa os padrões de técnica legislativa, com estrutura clara, divisão em capítulos e artigos coerentes, sem contradição interna ou com a Lei Orgânica Municipal.

III – MÉRITO TÉCNICO-PEDAGÓGICO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

No mérito pedagógico e de serviços públicos, o projeto é extremamente oportuno e necessário. Alinha o Município às metas nacionais de alfabetização na idade certa, adota metas mensuráveis (80% de aprendizagem adequada, redução de pelo menos 20% do analfabetismo de jovens, adultos e idosos), reforça a busca ativa, a formação continuada e o regime de colaboração, atendendo aos princípios constitucionais da gestão democrática e da qualidade do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A criação das Bolsas de Colaboração Educacional constitui instrumento inovador e legítimo de valorização de estudantes, jovens, professores e membros da comunidade que atuem na alfabetização e recomposição de aprendizagens, configurando-se como política de incentivo compatível com o art. 206, V, da CF/1988 e com a Lei Federal nº 14.817/2024.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, o art. 7º do projeto determina que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, atendendo ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem demonstração de origem de recursos, uma vez que as ações previstas (bolsas, materiais, formações, ampliação de jornada) serão implementadas segundo a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser graduadas ano a ano. Trata-se, portanto, de autorização genérica de despesa, perfeitamente admissível em lei de política pública setorial.

As Comissões entendem que não há óbice financeiro à aprovação do projeto na forma apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Serviços Públicos Municipais e de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas opinam, de forma unânime e conjunta, pela CONSTITUCIONALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2025.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.

Luana Gomes da Silva

Relatora

